



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública
Juiz de Direito - LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN

Processo nº: 0413166-43.2023.8.04.0001
Tutela Antecipada em Caráter Antecedente
Requerente: O Estado do Amazonas
Requerido: Amazonas Distribuidora de Energia S/A

DECISÃO

Trata-se de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente ajuizada por **ESTADO DO AMAZONAS** em face do **AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**.

Relata o requerente que a Arena da Amazônia – Vivaldo Lima é um complexo multiuso em cujas dependências são realizadas diversas atividades dos mais variados setores, sendo este um patrimônio de suma importância para o Estado do Amazonas, entretanto, em 24/01/2023 foi surpreendido com o corte de energia elétrica daquela unidade consumidora sem qualquer aviso prévio pela requerida.

Afirma que a Fundação Amazonas e Alto Rendimento vem procedendo com todas as medidas cabíveis para efetuar o pagamento dos débitos em aberto com a concessionária requerida, tendo realizado reunião com a Amazonas Energia em 28/07/2022, onde foi firmado acordo estabelecendo que a FAAR assumiria o compromisso de realizar o pagamento dos meses de junho e julho/2022.

Narra que a referida Fundação realizou providências para honrar o que fora compromissado em reunião e que atualmente os valores a serem pagos constam na listagem de Programações de Desembolso de nº 2022PD0001126 e 2022PD0001127, em situação APTA pela SEFAZ, que somadas totalizam a monta de R\$ 1.034.102,87, estando aguardando somente a liberação do recurso para pagamento.

Portanto, requer o deferimento da presente tutela antecipada em caráter antecedente para que seja determinada a obrigação de fazer em desfavor da requerida no sentido de efetuar o imediato religamento do fornecimento de energia elétrica na Arena da Amazônia – Unidade Consumidora nº 0085352-6, bem como a obrigação de não fazer no sentido de não realizar a interrupção no fornecimento de energia elétrica da referida unidade.

Instrui o feito com os documentos de fls. 11/18.

Às fls. 29/31, manifestação do Estado do Amazonas, juntando os documentos de fls. 32/34.

Passo à análise da tutela requerida. DECIDO.

Analisando o conjunto probatório, percebo que a fundamentação da pretensão subjetiva invocada pela parte autora, bem como os documentos trazidos como parte integrante da inicial, demonstram, pelo menos à primeira vista, a plausibilidade necessária para a concessão da tutela de urgência, de modo a caracterizar os requisitos imprescindíveis para a deferência, quais sejam, a urgência contemporânea à propositura da ação, o perigo de dano e o do risco ao resultado útil do processo, objetivamente delineados no art. 303 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública
Juiz de Direito - LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN

Isto porque, no caso em apreço a parte autora alega que teve o fornecimento de energia elétrica da Arena da Amazônia (Unidade Consumidora nº 0085352-6) suspenso sem a devida notificação prévia, escrita, específica e com entrega comprovada ao poder público competente, contrariando assim o disposto pelo art. 360, §3º, I da Resolução Normativa nº 1.000/2021 – ANEEL.

Acerca do corte de energia elétrica em prédio público não essencial, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de reconhecer a possibilidade de a Concessionária fornecedora de energia elétrica realizar o corte do fornecimento. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO POR INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÕES. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PRÉDIOS PÚBLICOS. SERVIÇOS ESSENCIAIS. INTERESSE DA COLETIVIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Suposta ofensa a dispositivo de resolução não enseja a abertura da via especial, pois essa espécie normativa não está abrangida no conceito de "lei federal." É indissociável o exame da tese sem o confronto dos termos e do alcance da Resolução ANEEL nº 414/2010. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça que já se manifestou no sentido de ser "lícito ao concessionário de serviço público interromper, após aviso prévio, o fornecimento de energia elétrica de ente público que deixa de pagar as contas de consumo, desde que não aconteça de forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas essenciais (STJ, REsp 726.627/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/8/2008), bem como as sedes municipais. No mesmo sentido, dentre outros julgados: REsp 1836088/MT, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22/2/2022. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp: 1884231 GO 2020/0173800-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022)(grifei)

Em complemento, resta imperioso destacar o previsto pelo art. 360, §3º, I da Resolução nº 1.000/2021-ANEEL, o qual é expresso ao apontar a **obrigatoriedade** de notificação escrita, específica e com entrega comprovada ao poder público competente:

Art. 360. A notificação ao consumidor e demais usuários sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica deve conter:

I - o dia a partir do qual poderá ser realizada a suspensão do fornecimento, exceto no caso de suspensão imediata;

II - o prazo para o encerramento das relações contratuais, conforme art. 140;

III - a informação da cobrança do custo de disponibilidade, conforme art. 322; e

IV - no caso de impedimento de acesso para fins de leitura, as informações do inciso IV do art. 278.

§ 1º A notificação deve ser realizada com antecedência de pelo menos:

I - 3 dias úteis: por razões de ordem técnica ou de segurança; ou

II - 15 dias: nos casos de inadimplemento.

§ 2º A critério da distribuidora, a notificação pode ser:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública
Juiz de Direito - LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN

I - escrita, específica e com entrega comprovada; ou

II - impressa em destaque na fatura.

§ 3º A notificação escrita, específica e com entrega comprovada é obrigatória para:

I - serviço público ou essencial à população e que seja prejudicado com a suspensão do fornecimento, com a notificação devendo ser feita ao poder público competente;

II - unidade consumidora em que existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, desde que tenha sido cadastrada previamente junto à distribuidora; e

III - suspensão imediata do fornecimento decorrente da caracterização de situação emergencial.(grifei)

Com efeito, ao menos de uma análise sumária, verifica-se que a Concessionária requerida agiu em total dissonância ao entendimento jurisprudencial da Corte Superior e ao estabelecido pela Resolução acima mencionada ao proceder com o corte do fornecimento de energia elétrica sem a **prévia notificação escrita, específica e com entrega comprovada ao poder público competente.**

Saliento que ao se tratar Unidade Consumidora referente a prédio público, não poderá a notificação ocorrer de forma destacada na fatura, devendo ser observada a formalidade prevista no parágrafo 3º do artigo da resolução normativa nº 1.000/2021.

Portanto, ao menos neste momento processual, em observância ao princípio da boa-fé, bem como da legislação e do entendimento jurisprudencial que rege o tema, entendo estar demonstrado o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da tutela pleiteada.

De igual forma verifico a presença do *periculum in mora*, uma vez que embora não se trate de prédio público que ofereça serviço essencial à população do Estado do Amazonas, deve ser observado que a manutenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica sem a observância dos ditames legais para tal poderá acarretar em prejuízos irreparáveis de cunho econômico ao requerente pelo perecimento do imóvel, haja vista o serviço prestado pela Concessionária possuir caráter essencial.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, nos termos do art. 303 do CPC, para **DETERMINAR** a AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a realizar o imediato religamento do fornecimento de energia elétrica da Arena da Amazônia – Unidade Consumidora nº 0085352-6, bem como na obrigação de não fazer no sentido de se abster de realizar a interrupção no fornecimento de energia elétrica da referida unidade consumidora, em caráter **URGENTE**, no prazo de 24h, sob pena de multa no valor de **R\$ 500.000,00** em desfavor da Concessionária requerida.

Advirto que a presente decisão de tutela poderá, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada, conforme previsto pelo art. 296 do CPC, bem como havendo a comprovação, pela AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, nos autos quanto a ocorrência da notificação prévia, escrita, específica e com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública
Juiz de Direito - LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN

entrega comprovada ao Poder Público competente, será reconhecida a litigância de má-fé pelo Estado do Amazonas, momento em que será aplicada a multa prevista pelo art. 81 do CPC.

Intime-se o Estado do Amazonas para que no prazo de 15 dias apresente o aditamento à inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, conforme art. 303, §1º, I e §2º do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 27 de janeiro de 2023.

Assinatura Digital

LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN

Juiz